

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 44/2016

Estabelece critérios e disciplina a atividade de carroceiros e carroças no Município de Itapetininga e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Disciplina a atividade dos carroceiros e a circulação de veículos de tração animal em via pública no Município de Itapetininga, regendo-se por esta Lei, pelas normas aplicáveis e dispostas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e à Legislação Municipal específica.

§ 1º Considera-se carroça, veículo de tração animal, de transporte de cargas especialmente conforme mostra o Anexo - I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/2007).

§ 2º Para fins desta Lei, são considerados animais de tração, os pertencentes às espécies Equina, Muar (híbrido entre duas espécies: o jumento e o cavalo) e Asinina (ou burro Lanudo).

Art. 2º Serão excluídos dos veículos de tração animal, aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro ou pela Polícia Militar, em circunstâncias normais, e os participantes de eventos de cavalgada, passeios e demais atividades, com a prévia autorização do Órgão Competente.

Art. 3º O Poder Executivo disciplinará, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania, o processo de autorização e cadastramento atualizado pelos proprietários dos animais, dos veículos e dos condutores, assim como disponibilização dos registros e licenciamentos dos veículos de tração animal, emplacamento das carroças e autorização para que os proprietários possam conduzir veículos, conforme reza os artigos 129 e 141, § 1º, da Lei nº 9.503/1997, ou através de outros órgãos que o Executivo possa utilizar para que se cumpra o art. 24 incisos XVII e XVIII, da referida Lei Federal.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Art. 4º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

Art. 5º O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, à legislação

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

complementar ou às Resoluções do CONTRAN, e à Legislação Municipal específica.

§ 1º A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via pública deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinada.

§ 2º Em vias não pavimentadas, os veículos de tração animal deverão ser conduzidos pela borda da pista de rolamento, em fila única.

Art. 6º Todo veículo, para transitar nas vias públicas do Município, deverá estar registrado, licenciado, emplacado e com os itens de segurança obrigatórios de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O veículo somente será registrado no nome da pessoa constante na nota fiscal ou no recibo, como comprador; caso inexista nota fiscal, no recibo, deverão constar todos os dados característicos, do veículo, inclusive, tipo de material e, a (as) cor (cores), além de assinatura autenticada em cartório, do vendedor, ou no caso de falta de autenticação em cartório, deverá constar no recibo, a assinatura de 02 (duas) testemunhas presenciais.

§ 2º Os possuidores de veículo de transporte de tração animal que, não tenham nota fiscal ou recibo, receberão registro provisório, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

§ 3º O registro provisório será válido pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição, findo este prazo, desde que não haja impugnação ou reclamação em relação a eles, devidamente fundamentadas, será concedido o registro definitivo, sendo que, a cada ano com a data a ser fixada pela Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania, será realizada vistoria no veículo de tração animal.

§ 4º A troca de cor, ou de característica do veículo, deverá ser registrada na Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania, mediante requerimento do proprietário.

§ 5º As placas de identificação do veículo de tração animal seguirão o padrão estabelecido pela Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania.

§ 6º A fixação da placa será feita na parte traseira da carroça, sendo lacrada, obrigatoriamente, à estrutura do veículo de tração animal.

Art. 7º A circulação do veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado o domingo para descanso semanal do animal, ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

Art. 8º É vedada a circulação de veículos de tração animal nas seguintes condições:

I - sem o devido cadastramento, identificação e licenciamento;

II - conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos;

III - com a utilização de animais sem atestado de saúde expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL

Seção I

Do animal

Art. 9º O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículos de carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado (debilitado), desferrado, bem como com idade inferior a 04 (quatro) anos e fêmeas em estado de gestação ou aleitamento, sendo que esta, só poderá retornar ao trabalho após 60 dias decorridos do parto, sendo também vedado, atar no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

§ 2º Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) horas.

§ 3º Fica proibido trafegar com o veículo de tração animal por mais de 8 (oito) quilômetros sem o descanso do animal.

§ 4º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de declive ou aclave, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 5º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Seção II

Da Saúde do Animal

Art. 10. Fica a critério do Poder Executivo a criação de uma comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais de grande porte, entidades voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados, observando-se o seguinte:

- I - vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II - vermifugação bianual;
- III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV - exame anual para detecção da anemia infecciosa equina (AIE), sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame, ou seja, 60 (sessenta) dias;
- V - atendimento clínico-cirúrgico ambulatorial;
- VI - higienização dos cascos, casqueamento, ferrageamento pelo mestre-ferreiro; e
- VII - atestado de saúde expedido pela Vigilância Sanitária pelo prazo de 06 (seis) meses.

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

§ 1º O Poder Executivo promoverá esforços para garantir a gratuidade da realização dos procedimentos médicos-veterinários previstos nos incisos I ao V do *caput* deste artigo, por meio da celebração e da manutenção através de convênios com universidades e associações civis, ligadas à proteção de animais de grande porte.

§ 2º A realização dos procedimentos previstos no inciso VI deste artigo fica a cargo do responsável pelo animal.

Art. 11. As questões relacionadas à apreensão, recolhimento e a morte do animal serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. O condutor que for flagrado conduzindo o veículo de tração animal embriagado terá a licença suspensa pela Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania por seis meses e, na reincidência, a perderá definitivamente.

§ 1º Fica proibido ficar com o veículo de tração animal parado em bares e lugares similares, sob pena de apreensão do veículo e do animal e suspensão do registro e da licença.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DA SEGURANÇA

Art. 13. Os veículos de tração animal deverão possuir rodas com pneumáticos e molas; local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 14. Nos veículos de tração animal de duas rodas é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte traseira quanto na dianteira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 15. Somente serão liberados para circulação aqueles veículos que tiverem os arreios ajustados à anatomia do animal e que não estejam incompletos, incômodos ou em mau estado de conservação, não sendo permitido colocar arreios de modo a fazer com que o animal tracione o peso no lombo ou na garupa.

Art. 16. A licença para conduzir veículos de tração animal fica condicionada a não utilização de equipamentos que molestem ou perturbem o funcionamento do organismo como relhos, fios de luz, varas, pedaços de correias, esporas, agulhão, chicotes, freio tipo professora, ferraduras inadequadas, ou qualquer instrumento que possa causar sofrimento, dor e danos à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

Art. 17. Os veículos de tração animal, somente poderão estacionar em locais permitidos com exclusividade para os mesmos, devidamente delimitados pela Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania, exceto para carga e descarga.

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios entre órgãos públicos, como Polícia Militar e Polícia Civil com a finalidade de fiscalização e aplicações das sanções previstas nesta Lei e no decreto regulamentador.

Art. 19. Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Lei, será aplicada ao infrator uma pena educativa realizada pela Secretária Municipal de Trânsito e Cidadania, ou entidade conveniada; nos casos de reincidência, para a primeira, será aplicada ao infrator uma multa com valor a ser definido por decreto regulamentador desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

Antônio Etson Brun
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a regulamentação da atividade de carroceiros e a circulação de veículos de tração animal no município de Itapetininga, projeto este de suma importância por tratar-se de assunto que vem gerando intensas discussões no município.

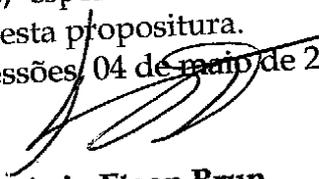
É de premente necessidade a criação de uma legislação municipal, prevista no art. 129 da Lei 9.503/1997, que estabeleceu o Código Brasileiro de Trânsito, "O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)" e art. 141 § 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios. Assim como o art. 24 inciso XVII compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) e XVIII conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

A criação de mencionada Lei seria uma ação efetiva do município na questão de contemplar os carroceiros com uma regulamentação da atividade que garante o sustento de suas famílias e no bem estar dos animais que tracionam os veículo, onde todos sairiam ganhando, uma vez que, institui regras e normas prezando sempre pelo cumprimento da legislação pelo carroceiro e que os animais utilizados neste tipo de transporte não sofrerão maus tratos, evitando assim abuso por parte de seus condutores, sendo que, para poderem utilizá-los terão que passar por fiscalização que atestará aptidão ou não de tal animal para uso no veículo de tração.

O tráfego de carroças pelas vias do município tem de ser regulamentado. Placas de identificação em cada carroça e cadastros com o nome, endereço do proprietário são itens necessários que fazem parte do presente projeto, cuja finalidade, além de se adequar ao Código de Trânsito Brasileiro, é evitar os maus tratos e que esses veículos se envolvam em acidentes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 04 de maio de 2016.


Antônio Eton Brun
Vereador



044-16
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fls. 08

Parecer n° 123/2016 (Ref. ao Projeto de lei n° 044/2016)

Autor: Vereador Antônio Etson Brun.

Assunto: Projeto de lei que estabelece critérios e disciplina atividade de carroceiros e carroças no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto de Lei. Critérios de atividade de carroceiros e carroças no Município e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 044/2016, de autoria do Vereador Antônio Etson Brun, "estabelece critérios e disciplina a atividade de carroceiros e carroças no Município de Itapetininga e dá outras providências".

O projeto veio acompanhado de justificativa como soe acontecer às demais intenções legislativas.

II - PARECER



1. Iniciativa

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa dos Municípios. Diz a Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

De igual forma a Lei Orgânica de Itapetininga assim estabelece:

Art. 7º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

.....

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, com a cooperação do órgão estadual de trânsito;"

Em que pese o fato de haver previsão constitucional e na Lei Orgânica do Município para que suplemente a legislação federal, legislar sobre trânsito e transportes é competência privativa da União, conforme previsão constitucional verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre.



I -

XI - trânsito e transporte;

A competência expressa no texto supremo demonstra que pode haver, no caso de ser competência privativa, delegação para que seja legislada por outro ente federativo. Nesse particular é a diferença entre a competência privativa e a exclusiva (que não admite delegação).

Como se sabe não há delegação do Executivo Federal para que o Município de Itapetininga legisle sobre trânsito e transporte. Em uma análise perfunctória poderia causar choque entre legislações difusas pelo Brasil caso houvesse a delegação.

Em havendo delegação, não impediria que o Município legislasse sobre tal assunto, a nosso ver.

Diante do exposto, sem se adentrar na iniciativa municipal, ausente a delegação federal há flagrante vício de iniciativa.

2. Forma

O projeto visa estabelecer critério e disciplinar a atividade de carroceiros e carroças no âmbito municipal.



Cita o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN para fundamentar a pretensão legislativa.

Com efeito, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro considerando as carroças, como sendo veículos, a saber:

*"CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS*

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em. I - quanto à tração. a) automotor; b) elétrico; c) de propulsão humana; d) de tração animal; e) reboque ou semi-reboque; II - quanto à espécie. a) de passageiros. 1 - bicicleta; 39 2 - ciclomotor; 3 - motoneta; 4 - motocicleta; 5 - triciclo; 6 - quadriciclo; 7 - automóvel; 8 - microônibus; 9 - ônibus; 10 - bonde; 11 - reboque ou semi-reboque; 12 - charrete; b) de carga. 1 - motoneta; 2 - motocicleta; 3 - triciclo; 4 - quadriciclo; 5 - caminhonete; 6 - caminhão; 7 - reboque ou semi-reboque; 8 - carroça; 9 - carro-de-mão; c) misto. 1 - camioneta; 2 - utilitário; 3 - outros; d) de competição; e) de tração. 1 - caminhão-trator; 2 - trator de rodas; 3 - trator de esteiras; 4 - trator misto; f) especial; g) de coleção; III - quanto à categoria."

Portanto, diante de tal previsão constitucional expressa não poderia haver legislação municipal impedindo ou restringindo tal atividade dos veículos.

3. Justificativa

O Senhor Vereador justifica a necessidade de regulamentação da atividade dos



carroceiros e das carroças para que não haja maus tratos e para adequar os veículos a uma fiscalização eficiente, evitando atos atentatórios aos animais e ao trânsito da cidade.

4. Mérito do Projeto

A competência legislativa da Câmara Municipal vem expressa no artigo 14 que não prevê, a nosso ver, a possibilidade de legislar sobre a atividade pretendida pelo nobre Vereador, mesmo a ratio legis sendo louvável.

A uma, porquanto prevê condutas próprias do Executivo atribuindo-lhe obrigações que não podem ser determinadas pelo legislativo sob pena de invasão dos poderes que, pelo texto supremo, são harmônicos e independentes entre si.

A duas, pelo fato de determina a regulamentação da lei, pelo Executivo, determinando-lhe prazo para tanto.

Nesse sentido juntamos dois julgamentos considerando inconstitucionais leis que regulamentam ou disciplinam tráfego de veículos de tração animal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto não cumpre com os requisitos de constitucionalidade e



0 4 4 - 1 6
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

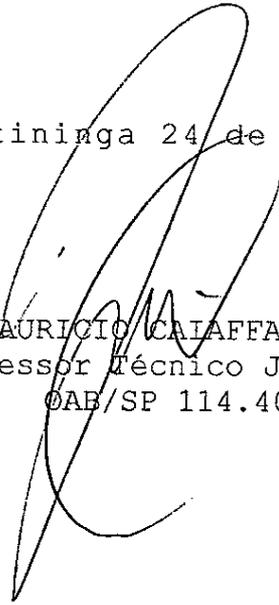
Estado de São Paulo

Fls. 13

legalidade, razão pela qual opina **DESFAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser previamente submetido à apreciação soberana das Comissões Competentes.

É o parecer.

Itapetininga 24 de maio de 2016.



JOÃO MAURÍCIO CALAFFA S. IBAÑEZ
Assessor Técnico Jurídico
OAB/SP 114.407

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA****PL 044/2016**

Autor: Vereador Antônio Etson Brun.

Assunto: "Projeto de lei que estabelece critérios e disciplina atividade de carroceiros e carroças no Município de Itapetininga."

Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto nos termos do parecer nº 124/2016, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação.

Sala das sessões 25 de maio de 2016.

Mauri de Jesus Moraes
(Presidente)Marcos Tadeu Quarentei Cardoso
(Relator)Sidnei Teixeira Barbosa
(Membro)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR
 Nº 70020062907
 2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 SUSPENSÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL.
 LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO.
 REGULAMENTAÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS
 DE TRAÇÃO ANIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
 MATERIAL E FORMAL. DECISÃO MANTIDA.
 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70020062907

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO
 HAMBURGO

AGRAVANTE

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

AGRAVADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)**, **DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO**, **DES. OSVALDO STEFANELLO**, **DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARAKEN DE ASSIS**, **DES.^a MARIA BERENICE DIAS**, **DES. DANÚBIO EDON FRANCO**, **DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO**, **DES. ROQUE MIGUEL FANK**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**, **DES. ARNO WERLANG**, **DES. LUIZ**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR
Nº 70020062907
2007/CÍVEL

FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. GUNTHER SPODE, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA, DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO.

Porto Alegre, 18 de junho de 2007.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Trata-se de agravo regimental interposto pela CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO, de decisão do Relator que deferiu cautelarmente a suspensão da LM nº 1.464, de 3.10.06, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO.

Sustenta que a Constituição Federal atribui competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. Refere que o art. 13, II, da Constituição Estadual, dispõe sobre a regulação do tráfego e do trânsito nas vias públicas municipais. Destaca a inexistência e a necessidade de lei acerca dos veículos de tração animal e de propulsão humana. Questiona a presença dos requisitos da medida, em especial a urgência. Suscita a prolação de decisão *extra petita*, porquanto não alegado vício substancial da norma. Nesses termos, requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou remetido o recurso para análise do Órgão Especial.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR
Nº 70020062907
2007/CÍVEL

VOTO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Eminentes colegas. Ao deferir a medida impugnada, assim me pronunciei:

"DEFIRO a suspensão cautelar da Lei nº 1.464/06, do Município de Novo Hamburgo, até o pronunciamento do órgão colegiado.

A fundamentação se ostenta relevante, tratando-se de lei promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dispondo sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, inclusive impondo obrigação de cumprimento com a iniciativa de órgãos da administração municipal.

De modo a caracterizar, ao menos em linha de princípio, vício de natureza a formal, senão que também substancial, ao dispor sobre tema regulado pelo CNT, assim reservado à competência legislativa da União."

Reafirmo essa decisão, reproduzindo a lei questionada:

"LEI MUNICIPAL Nº 1.464, DE 03/10/2006

Disciplina as normas de tráfego de veículos de tração animal no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Para transitarem no perímetro do Município de Novo Hamburgo os veículos de tração animal deverão obedecer as determinações contidas nesta Lei e as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito.

Art. 2º Os veículos de tração animal deverão estar com os seguintes acessórios de uso obrigatório:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR
 Nº 70020062907
 2007/CÍVEL

- I - Rodas com pneus;
- II - Refletor catadióptrico (olho de gato) ou faixa laterais e parte traseira;
- III - Buzina;
- IV - Placa de identificação.

Art. 3º Para obter licença para trafegar o proprietário do veículo de tração animal ou propulsão humana deverá requerer sua concessão junto à SEMTRAS, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I - Fotocópia do documento de identidade;
- II - Fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF;
- III - Declaração de legitimidade do proprietário do veículo e do animal se for de tração animal;
- IV - Atestado de sanidade do animal de tração fornecido pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão conter termo de responsabilidade atestando veracidade das declarações prestadas.

Art. 4º A fiscalização nas vias públicas será realizada pela Guarda Municipal.

Art. 5º O não cumprimento da Lei acarretará em notificações, sendo que após a 2ª notificação será aplicada multa no valor de 250 URM e apreensão do veículo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ' VICTOR HUGO KUNZ',
 aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2006 (dois mil e seis) "

Na verdade, a norma em questão não se limita a legislar sobre assuntos de interesse local, senão que dispõe, de forma clara, sobre regras e disciplina de trânsito. Fazendo expressa referência, inclusive, ao CTB, traça condições para o licenciamento e a circulação dos chamados "veículos de tração animal" no perímetro urbano.

De tal modo, sob o aspecto material, dispõe sobre matéria legislativa reservada à União, consoante estabelece o art. 22, XI, da CF, a



LAAR
Nº 70020062907
2007/CÍVEL

que os municípios devem obediência por força do art. 8º da Constituição Estadual.

Da mesma sorte, peca também por vício de natureza formal, gerando aumento de despesa pública, indispensável para a execução da lei, e impõe obrigação a órgãos da administração municipal, afrontando o princípio da separação dos Poderes, no que respeita a procedimentos para o licenciamento e fiscalização do tráfego.

Assim, de modo frontal e direto, malfere, em tese, os comandos dos artigos 60, II, d, 61 e 82, VII, da Carta da Província.

Por isso, tratando-se de lei de vigência recente, não descaracterizado o requisito de urgência, como quer a agravante, e presente o pressuposto de relevância da fundamentação deduzida, estou em manter a suspensão cautelar da lei impugnada, até o pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - PRESIDENTE -
AGRAVO REGIMENTAL Nº 70020062907, COMARCA DE PORTO
ALEGRE: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO
AGRAVO REGIMENTAL."

SBDS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMA MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE
REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE
VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS
DE TRAÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL
INEXISTENTE.**

**Não é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara
de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo
quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua
constitucionalidade.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70030187793

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO/RS,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PORTO ALEGRE
E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE;

REQUERIDOS;

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente a ação, vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo Zietlow Duro (Relator), João Carlos Branco Cardoso, Maria Isabel de Azevedo Souza, Aymoré Roque Pottes de Mello, Ana Maria Nedel Scalzilli, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino e Sejalmo Sebastião de Paula Nery.

Custas na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)**, **ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS**, **JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO**, **ROQUE MIGUEL FANK**, **MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **SYLVIO BAPTISTA NETO**, **JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **FRANCISCO JOSÉ MOESCH (IMPEDIDO)**, **JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS**, **MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO**, **IRINEU MARIANI**, **AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO**, **JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**, **ANA MARIA NEDEL SCALZILLI**, **PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO**, **SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY**, **ALZIR FELIPPE SCHMITZ**, **MARIO ROCHA LOPES FILHO** E **DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA**.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2009.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO,
Redator para o acórdão.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator, voto vencido.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, que tem por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 10.531/2008, do Município de porto Alegre,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

que instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana.

Em suas razões, destaca que o referido ato normativo institui programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal ou humana na capital, com a proibição total prevista para o prazo de oito anos, ao mesmo tempo que impõe inúmeras tarefas a Órgãos da Administração Pública, ato normativo este que contém flagrante vício de inconstitucionalidade. Refere a existência de manifesto desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto a Lei Municipal atacada fixa atribuição a Órgão da Administração Pública em desrespeito ao disposto no art. 60, II, "d", combinado com os arts. 8º e 10, todos da Constituição Estadual. Requer a procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 10.531/2008 de Porto Alegre, por afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre presta informações às fls. 302/317, sustentando que na lei impugnada não há vício formal de constitucionalidade. Ressalta que no caso da Lei Ordinária nº 10.531/2008 não há invasão da esfera de competência da União no tocante à disciplina do trânsito e transporte, pois não se dispõe sobre o licenciamento dos veículos ou se vulnera de qualquer modo a regulamentação vertida a partir do CTB. Refere que o texto da lei impugnada revela que seu objeto consiste na definição de um "programa" que deve ser posto em prática pelo Poder Executivo com vistas a oportunização de uma "gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana em Porto Alegre.", ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de "programa" imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de "gradação" que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Pugna pela improcedência da ação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

A Câmara Municipal de Porto Alegre manifesta-se às fls. 378/397. Preliminarmente, alega que o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado não é possível juridicamente, haja vista que a alegação de inconstitucionalidade está esteada não no cotejo da Lei Municipal com a Constituição Estadual, mas sim no confronto de norma da edilidade com comando normativo da Constituição da República. Destaca que as construções efetuadas, referenciando a inconstitucionalidade ao art. 8º da carta Estadual, não servem para embasar o pedido. No mérito, em suma, refere o descabimento da presente ação, ressaltando que a mesma não tem suporte legal, uma vez que a Carta Estadual deferiu ao Município a competência para legislar sobre trânsito e tráfego nas vias municipais, e do exercício dessa competência é que decorreu a Lei 10.531/08. Ressalta que a Lei impugnada trata de planejamento urbana, postura municipal e de poder de polícia no que se refere a logradouros públicos, matérias de competência de ambos os poderes. Requer sejam indeferidos os pedidos.

A Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul pugna pela manutenção da totalidade da lei questionada, forte no princípio que presume a constitucionalidade das normas, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, fl. 403.

O Ministério Público reitera as alegações produzidas na inicial, requerendo seja o pedido julgado totalmente procedente, fls. 405/408.

Os integrantes do Movimento Porto Alegre Melhor requereram a participação na presente ação na qualidade de *amicus curiae*, fls. 412/432, pedido este que foi indeferido, fls. 454/464.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Eminentes colegas. Inicialmente, afasto a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido porque a presente ação está baseada em violação aos artigos 8º, 10, 60, II "d" e 82, VII da Constituição Estadual, tendo o Tribunal de Justiça do Estado, em face disto, competência para o julgamento da ação por força do que dispõe o artigo 95, XII, "d", da Constituição do Estado.

Posto isto, cumpre referir que a municipalidade dispõe de competência para regular o trânsito de veículos movidos por tração animal ou humana, restringindo locais de circulação, matéria já enfrentada pelo Órgão Especial anteriormente, especialmente na ADIn nº 70024563785, julgada improcedente, da qual fui relator, julgada em 28/09/2008, cuja fundamentação parcialmente transcrevo como razões de decidir:

"o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF, restando evidenciado que a utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade.

De outra parte norma disciplinadora de trânsito de veículos é regradada pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.

DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Deve ser observado que o artigo 141, §1º, da Lei Federal nº 9.503/97 determina que a autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos municípios, observada, no caso, a competência privativa da municipalidade para dispor sobre tal questão, podendo fixar para efeito de tráfego, as vias ou zonas permitidas de acesso.

Neste sentido, Arnaldo Rizzardo, em Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, p. 360, 3ª Ed., RT, São Paulo, 2001.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319, 6ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1993.

Como se vê, a municipalidade, dentro dos limites de sua competência, visando atender seus interesses e os dos munícipes, no exercício de seu poder de polícia, optou por dar melhores condições de trânsito na cidade, vedando o acesso de carroças no perímetro urbano, levando-se em consideração, obviamente, que as carroças são veículos lentos, circunstância que dificulta o tráfego, sem que se possa falar em inconstitucionalidade em tal proibição.

Relevante salientar que é perfeitamente possível a municipalidade restringir o acesso de veículos em determinadas áreas da cidade, visando o planejamento do tráfego de veículos e proporcionando melhor qualidade de vida aos cidadãos, preponderando o interesse coletivo sobre o interesse particular dos eventuais atingidos pela norma, como acontece, por exemplo, no rodízio de veículos instituído da cidade de São Paulo."

Não obstante a existência de competência da municipalidade, no presente caso há uma diferença que leva ao acolhimento da demanda proposta, pela circunstância de que a Lei 10.531/2008 não foi de iniciativa do Prefeito Municipal, mas de Vereador, instituindo o Programa de Redução Gradativa no Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Tração Humana, dando outras providências, determinando o cadastramento dos condutores de tais veículos a ser feito pelo Executivo Municipal, com determinação de ações que devem ser praticadas pela municipalidade, tais como a transposição dos condutores dos veículos para outros mercados de trabalho, com suas devidas qualificações.

Ademais, ficou estipulado o prazo de oito anos para a proibição definitiva dos veículos com tração animal e humana na Capital, salvo nas hipóteses contidas no parágrafo primeiro, permitindo que o Poder Executivo celebre convênios com instituições públicas e privadas para implementação da lei em questão.

Como se vê, a norma contém vício formal por violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, que obviamente deverão atender aos requisitos legais para efeito de cadastramento e demais cominações referidas, norma que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 60, II, e 82, VII, da Constituição Estadual, perfeitamente aplicáveis aos municípios por força do que prevê o artigo 8º da Constituição Estadual.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, estando a norma municipal a traçar requisitos que devem ser observados pelo administrador municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes.

Neste sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 7º E SEUS PARÁGRAFOS, 8º E 10, DA LEI
MUNICIPAL Nº 3.610/2006, DE URUGUAIANA, QUE
ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES AO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. REFLEXO NAS CONTAS PÚBLICAS. EVIDENTE AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DEFINIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGOS 8º, 10, 149 E 154, I, DA CE. PREÂMBULO DA NORMA. IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO VEREADOR AUTOR DO RESPECTIVO PROJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 19, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017250796, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 23/04/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2006, QUE DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO MENSAL DE RELATÓRIO DE LICITAÇÕES EFETUADAS PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016807588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 19/03/2007)

ADIn. CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO. Matéria de exclusiva iniciativa do Administrador. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015435704, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 18/09/2006)

Desta forma, não obstante a boa intenção do legislador, a norma em questão é inconstitucional por vício de iniciativa, sendo conveniente salientar que se houver interesse por parte do Senhor Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Municipal, poderá o mesmo encaminhar projeto de lei tratando da matéria, disciplinando, desta forma, restrição ao uso dos veículos com transporte animal e humano na Capital, tendo competência constitucional para tanto.

Apenas acrescento que eventual defesa da norma ou sua sanção pelo Prefeito Municipal não tem o condão de validar a norma, conforme posição consolidada no STF, citando-se, por exemplo, ADI 2113/MG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 04/03/2009 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Por estes fundamentos, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.531/2008.

É como voto.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (REVISOR) – Revisei e acompanho e. Relator. A lei é boa, mas formalmente inconstitucional.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO – Senhor Presidente, assim como o eminente relator estou afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como firmando a competência do município para regular o trânsito de veículos movidos por tração animal, consoante precedente por ele relatado (ADin nº 70024563785).

Minha divergência reside no reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal.

Em um primeiro momento, eu diria que do ponto de vista formal o encaminhamento da questão estaria correto, porém um detalhe diferencia a presente ação de outros tantos julgamentos dessa natureza. O detalhe reside no fato de que o Poder Executivo que sancionou a lei, quando convocado, veio a juízo defendê-la, dizendo que nenhum encargo lhe foi atribuído pela referida lei, que consiste na definição de um “programa” a ser posto em prática com o objetivo de oportunizar uma “gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana em Porto Alegre”, ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de “programa” imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de “gradação” que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Finaliza, pedindo a improcedência da ação.

Esse aspecto, por si só, seria o suficiente para sustentar a improcedência da ação. Digo isso, porque não se está lidando com um caso em que sanção da lei tenha ocorrido por equívoco ou inadvertência e muito menos de que sobre a lei tenha se formado, posteriormente, um juízo seguro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

de inconstitucionalidade. A ratificação (defesa da lei em juízo) pelo Poder Executivo afasta esse questionamento e mostra que a lei atende aos anseios da municipalidade. Com essa manifestação, está sendo dito, se era isso que faltava, aqui está a confirmação da legitimidade da iniciativa legislativa e da legalidade da lei. No entanto, como dito, a defesa revela que nem mesmo a área reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo foi invadida.

Nessa linha de entendimento, vale a consideração feita pelo Des. Aquino: ... *proclamar a inconstitucionalidade desta lei é ser mais realista do que o rei.* Em verdade, com a manifestação do Poder Executivo supriu-se o eventual vício. Ainda que o procedimento de declaração de inconstitucionalidade seja objetivo, não se pode perder de em área determinada, cuja única implicação, sem impor nada ao Poder Executivo, é dizer os limites para o exercício do poder de polícia. Igualmente, a lei, sem impor o definir alguma atividade ao Poder Executivo, instituiu um "programa" objetivando o encaminhamento das pessoas que fazem disso seu meio de vida para uma atividade mais nobre.

Em síntese, o que afirma o Poder Executivo é que essa lei não lhe impôs qualquer ônus, seja de que natureza for. O que ali está previsto faz parte da atividade administrativa rotineira do Município. Em outras palavras, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a órbita de atuação do Poder Executivo; não feriu o princípio de independência entre os poderes. Atuou nos limites da sua competência constitucional.

Por essas razões, julgo improcedente a ação.

É o voto.

DES. ROQUE MIGUEL FANK – Acompanho a divergência.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – Com a divergência.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – Com a divergência.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – Também.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS – Com a divergência.

DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA – De acordo com o Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro.

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO – Com a divergência.

DES. IRINEU MARIANI – Com a divergência.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO – Acompanho o eminente Relator, pois a Lei nº. 10.531/2008, do Município de Porto Alegre, ora inquinada de inconstitucional, efetivamente possui vícios formais de origem e de invasão de competências entre Poderes autônomos e independentes.

É o voto.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO – Apenas ressalto uma informação prestada pelo Prefeito, quando diz: *“A gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana de Porto Alegre, ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de programa imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de gradação que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Pugna pela improcedência da ação”*.

Nós aqui estaríamos sendo mais realistas do que o rei, com a devida vênia do eminente Relator. Parece-me que é da competência do Município, sem dúvida nenhuma, e foi uma lei amplamente debatida. Acho que é o momento inclusive de se afirmarem as prerrogativas do Poder Legislativo municipal.

Estou com a divergência, julgando improcedente.

É o voto.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI – Acompanho o Relator.

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO – A lei materialmente é muito boa, mas formalmente há o vício de iniciativa, e a sanção não convalida este problema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEF/CEZD
Nº 70030187793
2009/CÍVEL

Acompanho o eminente Relator.

DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY – Com a vênia dos Colegas que entendem diferentemente, acompanho o Relator.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ – Com a vênia do Relator, acompanho a divergência.

DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO – Com a divergência, Senhor Presidente.

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA – Com a divergência.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) – Também estou com a divergência.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO – Também com a divergência, com o voto do Des. Danúbio Franco e com os acréscimos bem lembrados pelo Des. Aquino, especialmente quando afirma a competência do Poder Público municipal, que tem que ser prestigiado.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS – Com a divergência, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA) – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70030187793, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR), JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO E SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR DANÚBIO EDON FRANCO.” Impedido o Desembargador Francisco José Moesch. Não participou do julgamento o Desembargador Rogério Gesta Leal.